

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXIV • Nº 40

Poder Judiciário Federal

Recife, sexta-feira, 2 de março de 2007

Justiça Federal

PORTARIA Nº 116/2007 – DF, DE 26 DE MARÇO DE 2007.

Suspende os prazos processuais na Subseção Judiciáriade Garanhuns, no período de 05 a 12 de março de 2007.

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando a inauguração da Sede própria da Subseção Judiciária de Garanhuns, no próximo dia 12 de março do ano em curso;

Considerando a necessidade de realização da mudança dos móveis, processos, equipamentos e link de informática para a nova Sede, e ainda a carência de servidores para tal fim;

Considerando a anuência do Exmo. Sr. Corregedor Geral do Eg. TRF – 5ª Região;

RESOLVE:

Art. 1.ºSuspender o expediente ao público na Subseção Judiciária de Garanhuns, no período de 05 a 12 de março.

Art. 2.ºProrrogar os prazos processuais vencíveis no referido período para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3.ºManter as audiências anteriormente marcadas para os dias 06 e 07 de março.

Art.4.ºEsta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Art. 4.º Publique-se no Boletim Interno da Justiça Federal.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz FederalDiretor do Foro, em exercício

1ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2007.000020

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 23/02/2007 09:55

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 98.0000193-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. HUMBERTO MEYER FAZIO, CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES) x CARLOS ROBERTO SOARES (Adv. GERALDO LEAO FIGUEIREDO JUNIOR) x JOAO BATISTA CLAUDINO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro pedido formulado pela CEF às fls. 108.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2 - 2005.83.00.014954-6 ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (Adv. MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE) x DULCINEA DE HOLANDA CAVALCANTE SILVA e OUTROS (Adv. TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA).Proc.nº 2005.14954-6 JUSTIÇA FEDERAL FI. 15CERTIDÃOCertifico que em face do disposto no art. 3º, inciso 5, do Provimento nº 002/TRF - 5ª Região, de 30.11.2000, faço REMESSA dos presentes autos ao setor de PUBLICAÇÃO, a fim de intimar as partes quanto as informações prestadas pela contadoria deste juízo,às fls. 14, no prazo de 05 (cinco) dias. Recife, 15.2.07Márcio JorgeBarbosa de França Técnico Judiciário

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

3 - 94.0008173-1 TRANSCANDIDO LTDA (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, JOSE RILTON TENORIO MOURA) x UNIAO FEDERAL (Adv. AFFONSO NEVES BAPTISTA NETTO). DESPACHO DE FLS.423: "Intime-se a parte autora acerca da petição apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 420/422."

4 - 95.0003813-7 DIOCIESCIO REGIS DE ANDRADE (Adv. LUIZ GUILHERME G. ANTUNES, ANGELIKA SOUZA VERISSIMO DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. MAVIAEL MELO DE ANDRADE).Reintime-se a CEF para agendar o recebimento de alvará específico. Recife, 29/11/06. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRAJuiz Federal da 1ª Vara/PE

5 - 95.0005223-7 MARINALVA PRAXEDES DE LIMA E OUTROS (Adv. CARLOS XAVIER BRASILEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA).Quanto aos valores referente aos autores MARIO MARREIRA DE MELO e MOACIR GOMES SANTIAGO (fls. 347/386), homologo para todos os efeitos.Para efeito de eventual

saque, comprove o interessado preencher os requisitos da Lei 8036/90, art. 20, ex-vi, art. 8º, LC 110/01 c/c o parágrafo único, art. 29-D, Lei nº 8036/90.Precluso, determino a liberação, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores depositados.Quanto aos autores/exequêntes MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO e REJANE MARTINS DE ANDRADE (fls. 420), determino à CEF que proceda ao levantamento parcial dos valores penhorados -por determinação da sentençaprolatada no Processo nº 2001.83.0.013929-8 - Embargos à Execução (fls. 409/410) depositado na conta judicial nº 9950100986890/11405 (vide auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 308/309) - no montante correspondente aos créditos devidos aos referidos autores, depositando-os em suas respectivas contas fundiárias.Intime-se a Caixa Econômica Federal para comunicar a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, o seu efetivo cumprimento.Intime-se, também, a CEF acerca do requerimento de honorários advocatícios (fls. 420).Intimem-se. Recife, 4/12/06. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRAJuiz Federal da 1ª Vara/PE

6 - 95.0009902-0 ALAIDE FERREIRA DE MELO (Adv. HUMBERTO VITORINO TEIXEIRA FERREIRA) x UNIAO FEDERAL (Adv. GIZELDA PATRIOTA DE OLIVEIRA). JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara -PE FL. C O N C L U S Ã O Nesta data, faço conclusos presentes autos ao MM. Juiz FederalSubstituto da 1ªVara - PE,Recife, 5/2/2007 Marta Lobo - Analista Jud. DESPACHOHOMOLOGO os cálculos atualizados de fls. 450, da contadoria do Juízo para que surtam seus jurídicos e regulares efeitos. Precluso, expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Intimem-se. Recife, 5 de fevereiro de 2007ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA Juiz Substituto da 13ª Vara Federal-PE (no exercício cumulativo da 1ª Vara Federal - PE DATA Nesta data, recebi os presentes autos do MMJuiz Federal Substituto da 1ª Vara - PE. Recife, ____/____/2007 R E M E S S A Nesta data faço REMESSA dos presentes autos à PUBLICAÇÃO, para os devidos fins. Recife, ____/____/2007 R E M E S S A Nesta data, faço REMESSA dos presentes autos ao SETOR DE PUBLICAÇÃO, para os devidos fins. Recife,____/____/ 2007

7 - 97.0008862-6 SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Adv. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA CULTURA) (Adv. JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA). Requeira o exequiente, em 30 (trinta) dias, o que entender conveniente, inclusive dizendo sobre a satisfação integral da obrigação. Recife, 7/12/06. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/PE, em Substituição Regimental na 1ª Vara

8 - 97.0012532-7 ALICE MARIA RIBEIRO E OUTROS (Adv. MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. HAROLDO TEMPORAL VARELLA).Em face da informação da CEF de desbloqueio de valores (fls. 547/558), pronuncie-se a parte autora.Intime-se, ainda, a parte autora acerca do depósito judicial de honorários advocatícios de fls. 536/538. Recife, 07/12/06. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRAJuiz Federal da 1ª Vara/PE

9 - 97.0012733-8 CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO (Adv. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES).Determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, conforme cálculos de fls. 187/188. Decorrido o prazo, sem que haja quitação do débito, a este deverá ser acrescido de multa no percentual de 10 (dez) por cento. Em face do requerimento da CEF às fls. 187/188, sem o cumprimento desta decisão pela parte requerente, expeça-se mandado de penhora e avaliação com base nos arts. 475-J e 614, inciso II, do CPC.

10 - 98.0007732-4 JEILSON GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA).Intime-se a CEF acerca da petição apresentada pela parte autora às fls. 273/277 bem como da informação prestada pela contadoria às fls. 280. Recife, 07/12/06. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRAJuiz Federal da 1ª Vara/PE

11 - 98.0011603-6 ERICLES DE BARROS RAMOS E OUTROS (Adv. TATIANA MARIA DE ASSIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOSIAS ALVES BEZERRA).Quanto aos valores referente ao autor ANDRE DO AMPARO BASTOS, EDVANDO LOPES E SILVA e ERICLES DE BARROS RAMOS (fls. 241/276 e 312/313), homologo para todos os efeitos.Para efeito de eventual saque, comprove o interessado preencher os requisitos da Lei 8036/90, art. 20, ex-vi, art. 8º, LC 110/01 c/c o parágrafo único, art. 29-D, Lei nº 8036/90.Precluso, determino a liberação, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores depositados. Intime-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder e comunicar a este juízo, em igual prazo, o seu efetivo cumprimento.Intime-se, ainda, a Caixa Econômica Federal acerca da petição apresentada pela parte autora às fls. 312/313.Recife, 29/11/06.ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara/PE

12 - 98.0012683-0 HORACIO MARCOS DE SANTANA (Adv. MARIA GORETTI MONTEIRO BARBALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES) x UNIAO FEDERAL (Adv. MARIA DE LOURDES MENDONCA ZARZAR) x BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO BANORTE S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM ADVOGADO). Certifico que, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 162 do CPC, faço remessa dos presentes autos à Publicação a fim de intimar a parte autora para comparecer a esta Secretaria a fim de receber a certidão nº 108/2006.

13 - 98.0013652-5 SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS, João marcelo) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. MARCELO SANTIAGO BEZERRALIMA).Intime-se a CEF acerca da petição apresentada pela parte autora às fls. 199/200. Recife, 07/12/06. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRAJuiz Federal da 1ª Vara/PE

14 - 99.0006063-6 SOLANGE RAMOS RODRIGUES SANTOS E OUTROS (Adv. HERCILIO ALVES DA SILVA, GILDO TAVARES DE ASSIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. SANDRA MARIA GARRETT R. SIQUEIRA) x UNIAO FEDERAL (Adv. JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA). Intime-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 262/268.Recife, 29/11/06.ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara/PE

15 - 2000.83.00.009882-6 VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES). Execução de Sentença

Classe 97
Processo nº 2000.83.00.009882-6
Autor Valmir Francisco dos Santos.

Réu CEF
DECISÃO Vieram-me os autos conclusos de ordem para apreciação do pedido de execução em desfavor do autor, Valmir Francisco dos Santos, a fim de que efetue o pagamento da importância de R\$85,50 (oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos à Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. Reapreciando a matéria sob questão, confirmo entendimento por mim adotado anteriormente de dar por encerrada a execução por ser o valor perseguido insignificante para um credor com um poder econômico como, p. ex., o da referida empresa pública, e por não encontrar razoabilidade em se manter ativo o aparelhamento executório, ante adesporeção na relação custo/benefício: a movimentação, in casu, do processo executivo implica, sem sombra de dúvida, em despesa superior à vantagem que a CEF pretende obter.Ainda que se argumente que, embora os honorários, isoladamente, não sejam expressivos, mas em conjunto correspondam a um montante considerável, acredito que, ao final, quando da sua apuração, o resultado não seja tão expressivo quanto os gastos despendidos pela própria empresa pública - com a mobilização dos seus procuradores e de seu aparato burocrático - para obter a satisfação do crédito, ainda que pela via judicial1. Mutatis mutandis, O mesmo raciocínio também se aplica ao já escasso aparelhamento do Judiciário, sobrecarregando-o mais ainda, - ante a enormidade de processos nele em curso - para garantir a satisfação de interesse econômico de irrisório valor, em detrimento, assim,da utilidade da atividade jurisdicional, e da execução e da garantia constitucional de serem assegurados" a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação" (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88).Destaque-se, ainda, a situação econômica do autor, isso com base na certidão de fl.124/verso, na qual consta não ter sido citado o executado, em seu endereço constante nos autos, por encontrar-se seu imóvel residencial interditado há mais de três anos e por ser impossível encontrar seu novo endereço.Tudo leva a crer, portanto, que, a vingar a pretensão da ora credora, o custo social, como um todo, decorrente para sua preparação será sem dúvida superior!Dessa feita, o mesmo paradigma que dispensa a execução de honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública Nacional quando iguais ou inferiores a R\$1.000,00 (mil reais)2 deve ser aplicado aos processos nos quais figure a empresa pública federal enquanto credora, pois, do contrário, com o prosseguimento da execução sob tais circunstâncias, será a União, ao final, que nada terá acrescentado a seu patrimônio, a não ser débitos.Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas de acórdãos, os quais adoto como razões do meu decism:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial(g.n.). Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 601356/PE;2003/0193819-0 Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 30.06.2004 p. 322) PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. 1. O mesmo espírito da norma que suspende a execução dos honorários advocatícios devidos à União deve orientar o julgamento quando se cuida de empresa pública, visto quea manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a CEF pudesse obter, pois a própria União, através do Judiciário, arcariacom valor maior para satisfazer a ínfima importância, que em nada acrescentaria ao seu patrimônio. (g.n.) 2. O direito constitucional de ação não deve ser obstado, desde

que se trate de situaçãoque fique nos limites da razoabilidade e do bom senso, considerada a pretensão deduzida. 3. Recurso improvido. (TRF-4ª AC Processo: 9504422977 RS QUARTA TURMA DJ DATA:24/12/1997 PÁGINA: 112650 SILVIA GORAIEB Decisão:Unânime). Ante essas razões, revogo o despacho de fl.120 e dou por encerrada a execução.Cumpra-se determinação à fl.159.Após, dê-se baixa nos presentes autos, remetendo-os, em seguida, ao Arquivo.Intime-se.Recife, 18 de dezembro de 2006.Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE1 Esclareça-se que toda a verba arrecadada pela CEF a título de honorários advocatícios édestinada a um "fundo" e rateada pela ADVOCF - Associação Nacional dos Advogados da CAIXA entre toda a categoria de advogados desta empresa pública. 2 Vide art.1º da Lei nº 9.469/97, CIRCULAR/DIVAT nº 01/2006 e001/2006/GAB/PFN/PE.PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Seção Judiciária de Pernambuco 1ª VARA FEDERAL

16 - 2000.83.00.013553-7 ANTONIO MARINHO CORTEZ E OUTROS (Adv. ANDRE LUIZ M DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANGELO GUSTAVO B PETER). Certifico que, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 162 do CPC, faço remessa dos presentes autos à Publicação a fim de intimar a parte autora quanto ao pedido de vistas dos presentes autos, conforme requerido às fls. 222.

17 - 2000.83.00.015382-5 ALDA MARIA DOS REIS E OUTROS (Adv. MARCONDES SAVIO DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANGELO GUSTAVO B PETER).Intime-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 333/368. Recife, 07/12/06. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRAJuiz Federal da 1ª Vara/PE

18 - 2000.83.00.018292-8 ANTONIO FELIX DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARCONDES SAVIO DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOSIAS ALVES BEZERRA).Intime-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 274/293. Recife, 07/12/06. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRAJuiz Federal da 1ª Vara/PE

19 - 2001.83.00.007553-3 HERCILIA MARIA DA SILVA (Adv. ROSIVEL VICENTE PAIXAO, ANTONIO CANDIDO PORTO ATAÍDE) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PROCURADOR ESTADUAL DO INSS) x MARIA JOSE PESSOA (Adv. ADRIANA PORTO ATAÍDE).DESPACHO DE FLS.128:"Reativem-se os presentes autos.Intime-se HERCILIA MARIA DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, conforme cálculos de fls. 125/127.Decorrido o prazo, sem que haja quitação do débito, a este deverá ser acrescido de multa no percentual de 10 (dez) por cento.Sem o cumprimento desta decisão pela HERCILIA MARIA DA SILVA e ante o requerimento da parte exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação com base nos arts. 475-J e 614, inciso II, do CPC. Recife, 24/1/07. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara/PE"

20 - 2001.83.00.023873-2 ESPOLIO DE GERALDO ROQUE (Adv. JERUSALEM VIEIRA DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOSIAS ALVES BEZERRA).Quanto aos valores referente ao autor ESPOLIO DE GERALDO ROQUE, representado por MARILEIDE FERREIRA ROQUE (fls. 123/133 e 148), homologo para todos os efeitos.Para efeito de eventual saque, comprove o interessado preencher os requisitos da Lei 8036/90, art. 20, ex-vi, art. 8º, LC 110/01 c/c o parágrafo único, art. 29-D, Lei nº 8036/90.Precluso, determino a liberação, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores depositados. Intime-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder e comunicar a este juízo, em igual prazo, o seu efetivo cumprimento.Intime-se a CEF acerca do requerimento de honorários advocatícios de fl. 148.Intime-se, ainda, a CEF acerca do recurso de apelação apresentado em 05/10/06 (fls. 138/146).Recife, 5/12/06.ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara/PE

21 - 2002.83.00.002263-6 JOSE RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAO VICENTE MURINELLI NEBIKER) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOSIAS ALVES BEZERRA). Intime-se a CEF acerca da petição apresentada pela parte autora às fls. 186.Recife, 29/11/06.ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara/PE

22 - 2003.83.00.014452-7 GLATIENE TAVARES PERRUCI (Adv. MARIA CATARINA B. DE A. VASCONCELOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES).Intime-se a CEF para agendar o recebimento de alvará específico.Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Recife, 7/12/06. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRAJuiz Federal da 1ª Vara/PE

23 - 2003.83.00.023742-6 MANOELITA GOMES DE SANTANA (Adv. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES).Intime-se a CEF para agendar o recebimento de alvará específico.Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Recife, 7/12/06. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRAJuiz Federal da 1ª Vara/PE

24 - 2004.83.00.004363-6 RICARDO OTAVIANO RIBEIRO LIMA E OUTRO (Adv. IVANILDO BERARDO C CUNHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOSIAS ALVES BEZERRA, SERGIO COSMO F NETO).Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, conforme cálculos de fls. 157.Decorrido o prazo, sem que haja quitação do débito, a este deverá ser acrescido de multa no percentual de 10 (dez) por cento. Recife, 29/11/06. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara/PE